

PARECER JURÍDICO - LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1408.01/2020 - SMS

ASSUNTO: SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COMO FORMA DE COMBATE AO COVID-19, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade da modalidade dispensa de licitação, cuja coleta de preço fora solicitada no dia 17 de julho de 2020 e autorizada a abertura do processo licitatório, na modalidade dispensa de licitação, em 13 de agosto de 2020, pela Secretaria de Saúde do Município de Madalena/CE à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a desinfecção de prédios públicos como forma de combate ao Covid-19, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Madalena/CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

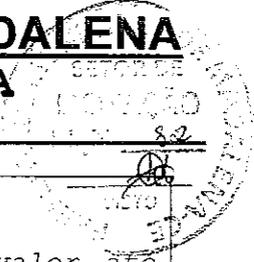
A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Entretanto, a Administração também pode quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:"



...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Mais, estabeleceu, entretanto que deve-se aplicar os valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras, senão vejamos:

"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações."

(nosso grifo)



No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei n° 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A justificativa está estampada nas diretrizes do parágrafo único, do art. 24, II e do art. 26, II e III da Lei 8.666/93.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, estamos tratando de ato discricionário, já que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Por fim, a Medida Provisória n° 961, de 06 de maio de 2020, convertida na Lei n° 14.035, de 11 de agosto de 2020, que alterou o art. 4 da Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na qual tornou-se dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, autorizando tal procedimento.

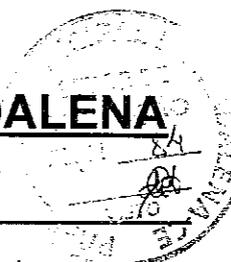
DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa **ENGESAN - SANEAMENTO AMBIENTAL** apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl. 04.

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei



nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

Assim, diante do exposto nos documentos fl. 04, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 50.100,00 (Cinquenta mil e cem reais).

O menor valor ofertado foi de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais) pela contratação do objeto, formalizado através de proposta da empresa **ENGESAN - SANEAMENTO AMBIENTAL**, solicitada pelo setor de Divisão de Compras do Município, quando da pesquisa e comparação de preços praticados com a Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, fl. 04, uma vez que o valor médio ficou em 50.100,00 (Cinquenta mil e cem reais), e a proposta da empresa **ENGESAN - SANEAMENTO AMBIENTAL**, em R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais)

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

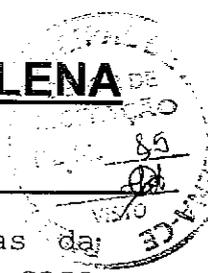
O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a dispensa de licitação.



De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço, verifica-se ainda, que está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, conforme cotação de preços de fl. 04, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato - Minuta às fls. 77/78/79/80.

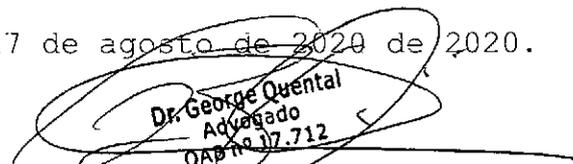
CONCLUSÃO

Do acima exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE 17 de agosto de 2020 de 2020.


Dr. George Quental
Advogado
OAB nº 17.712
George Barreto Quental
Procurador do Município
OAB/CE 17.712